



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA**

**VINICIUS VALVERDE MENEZES PACHECO LEAL**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA, BENEFÍCIOS,  
ACESSO À JUSTIÇA E QUALIDADE DO SEGURADO.**

Salvador  
2018

**VINICIUS VALVERDE MENEZES PACHECO LEAL**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA, BENEFÍCIOS,  
ACESSO À JUSTIÇA E QUALIDADE DO SEGURADO.**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito e Prática Previdenciária, apresentada à Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito e Prática Previdenciária.

Salvador  
2018

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**VINICIUS VALVERDE MENEZES PACHECO LEAL**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA, BENEFÍCIOS,  
ACESSO À JUSTIÇA E QUALIDADE DO SEGURADO.**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito e Prática Previdenciária, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018

A minha família, razão de minha  
existência.

A Deus.

Agradeço a meu orientador pela paciência  
e grande ensinamentos.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”

Cora Coralina

## RESUMO

Este trabalho apresenta o regime previdenciário como a previdência do servidor público e o regime de previdência privada. A aposentadoria por invalidez destacando a concessão do benefício cumprindo os requisitos estabelecidos pela legislação como a comprovação das contribuições, período de graça, carência, avaliação médico-pericial avaliando a incapacidade e a permanência que configura invalidez total e permanente. Será abordado o regime previdenciário desenvolvendo um resumo histórico dos fatos, a aposentadoria por invalidez como o Direito do Trabalho descrevendo a aposentadoria por Invalidez pelo afastamento do trabalhador enquanto permanecer a incapacidade para o labor. As características dos segurados e dependentes tipos de benefícios, os beneficiários da aposentadoria por invalidez conforme regime geral de previdência social e aposentadoria por invalidez acidentária laboral para segurados empregados. A aposentadoria por invalidez permanente como um benefício garantido aos segurados permanentemente inválidos comprovado através de exame médico-pericial pela previdência social. Aspectos para qualidade de segurado para a concessão dos benefícios, descrevendo conforme a legislação requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Destacando dados estatísticos da previdência demonstrando a concessão de benefícios em quantidade e valores e jurisprudência aposentadoria por invalidez permanente.

**Palavras-Chaves:** aposentadoria por invalidez; previdência social; permanente;

## **ABSTRACT**

This paper presents the social security system as the public servant's pension plan and the private pension scheme. Retirement due to disability, highlighting the granting of the benefit, complying with the requirements established by the legislation, such as proof of contributions, period of grace, grace period, medical- expert evaluation evaluating the disability and permanence that constitutes total and permanent disability. The social security system will be approached by developing a historical summary of the facts, the disability retirement as the Labor Law describing Retirement due to Disability due to the worker's absence while the incapacity to work remains. The characteristics of the insured and dependent types of benefits, the beneficiaries of the disability retirement according to the general social security scheme and retirement due to accidental invalidity work for insured employees. Retirement due to permanent disability as a guaranteed benefit to permanently invalid policyholders substantiated by medical-expert examination by social security. Aspects for the quality of the insured for the concession of the benefits, describing according to the legislation requirements for the granting of disability benefits. Highlighting statistical data on social security demonstrating the granting of benefits in quantity and values and retirement jurisprudence for permanent disability.

**Keywords:** by disability retirement; social Security; permanent;



## **LISTA DE SIGLAS**

CF88: Constituição Federal de 1988;

FUNPRESP: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo;

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social;

LBPS: Benefícios da Previdência Social;

OIT: Convenção da Organização Internacional do Trabalho;

RGPS: Regime Geral de Previdência Social;

RPPS: Regime Próprio de Previdência Social;

STJ: Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Doenças ou afecções sem carência – RGPS. Fonte: (Portaria Interministerial nº 2.998).....	24
Figura 2 Relação de aposentado por invalidez com direito à 25%.Fonte: ( DECRETO No 3.048, de 6 de maio de 1999) .....	27
Figura 3 Tabela carência por aposentadoria. Fonte: (Lei 8213 Artigo 142).....	33
Figura 4 Quantidade De Benefícios Concedidos. Fonte (AEP,2016) .....	36
Figura 5 Valor De Benefícios Concedidos (R\$ Mil). Fonte (AEP,2016) .....	37

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2. REGIME PREVIDENCIÁRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1 HISTORICO .....</b>	<b>3</b>
<b>2.2 CONCEITOS .....</b>	<b>4</b>
<b>2.3 PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO .....</b>	<b>7</b>
<b>2.4 REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.....</b>	<b>9</b>
<b>3. APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ.....</b>	<b>10</b>
<b>3.1. BENEFÍCIOS .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1.1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....</b>	<b>17</b>
<b>3.1.2. AUXÍLIO-DOENÇA .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1.3. AUXÍLIO-ACIDENTE .....</b>	<b>20</b>
<b>4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE .....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 DOENÇA ANTERIOR .....</b>	<b>22</b>
<b>4.3 TERMINO DE BENEFÍCIO .....</b>	<b>22</b>
<b>4.4 REVISÃO PERIÓDICA DO BENEFÍCIO.....</b>	<b>22</b>
<b>4.5 ACOMPANHANTE EM PERÍCIA MÉDICA .....</b>	<b>23</b>

<b>4.6 GRANDE INVALIDEZ.....</b>	<b>26</b>
<b>5. QUALIDADE DE SEGURADO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS .....</b>	<b>29</b>
<b>6. A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .....</b>	<b>34</b>
<b>7. ESTATÍSTICAS DE BENEFÍCIOS PELA PREVIDENCIA.....</b>	<b>36</b>
<b>8. ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>38</b>
<b>9. JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE .....</b>	<b>50</b>
<b>10. ....</b>	<b>CONS</b>
<b>    IDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção social dos cidadãos ocorre desde a Antiguidade destacando o assistencialismo e no Brasil iniciou-se com as Santas Casas de Misericórdia pela prestação de assistência médica sem a exigência de contribuição do beneficiado pela caridade. Assim na história surgiu o sistema mutualismo pela contribuição de várias pessoas formando um fundo para momentos de necessidades.

O segurado contribuinte do sistema de Previdência Social sofrer um acidente ou for acometido por doença grave, poderá se tornar permanentemente incapaz para realizar atividade laboral e será amparado pelo benefício da aposentadoria por invalidez. (INSS)

A LEI Nº 8.213 de 1991 dispõe a concessão do benefício deve cumprir requisitos estabelecidos pela legislação como a comprovação das contribuições, período de graça, carência, avaliação médico-pericial avaliando a incapacidade e a permanência que configura invalidez total e permanente.

As documentações confirmam a qualidade de segurado e a carência através do acesso ao sistema de contribuições e o laudo médico-pericial avalia somente o estado físico do segurado.

O capítulo 2 aborda o regime previdenciário trazendo um histórico Seguridade Social no Brasil, levantando os conceitos referente ao regime previdenciário como a previdência do servidor público e o regime de previdência privada.

O capítulo 3 destaca a aposentadoria previdenciária por invalidez como benefício de natureza previdenciária ao segurado incapaz e insusceptível de recuperação, descrevendo os benefícios da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

O capítulo 4 traz um levantamento da aposentadoria por invalidez permanente caracterizada como um benefício assegurado ao trabalhador permanentemente

incapaz de realizar as atividades laborativa, apresentando pontos da lei em destaque como se houver doença anterior, o termino de benefício, e revisão periódica do benefício, acompanhante em perícia médica e o grande invalidez.

O capítulo 5 apresenta aspectos para qualidade de segurado para a concessão dos benefícios, descrevendo conforme a legislação requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade.

O capítulo 6 aborda a Consolidação Das Leis Do Trabalho apresentando a legislação e a sumulas corresponde ao tema. O capítulo 7 ilustra através de dados estatísticas de benefícios concedidos pela previdência. O capítulo 8 traz uma serie de jurisprudência de aposentadoria por invalidez permanente.

## 2. REGIME PREVIDENCIÁRIO

### 2.1 HISTORICO

Na historia à revolta da classe trabalhadora a burguesia institui um sistema de proteção social dos trabalhadores, assim a Seguridade Social no Brasil teve sua evolução na medida em que as Constituições foram sendo promulgadas. (PAGNONCELLI.D.L.M.,2011)

- 1824: Constituição para propor instituição de socorros públicos;
- 1835: Criação de Montepio Geral - Servidores do Estado com fundo mutualista;
- 1891:Constituição de 1891 legislação brasileira introduzindo o termo “aposentadoria”, Lei Eloy Chaves - Decreto n.º 4682/1923 - Previdência Social para os ferroviários, caracterizado pelos benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária por tempo de trabalho, pensão por morte e a assistência médica, destaque na Previdência Social no Brasil.
- 1934: Constituição com proteção ao trabalhador, à gestante, idoso e ao inválido, a forma tríplice de custeio de contribuição obrigatória para o público, o empregado e o empregador.
- 1937: Constituição alterou a palavra previdência por seguro social;
- 1946: Substituiu seguro social por previdência social.
- 1967: Constituição apresenta obrigação de custeio para benefícios pelo Legislativo;
- 1988: Seguridade Social na Constituição assegurando direitos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. O caput do artigo 194 da Constituição Federal de 1988: Princípios constitucionais de igualdade, legalidade e direito adquirido a Seguridade Social (conjunto de ações aos Poderes Públicos e da sociedade relacionados à saúde, à previdência e à assistência social).

## 2.2 CONCEITOS

O Brasil apresenta como Estado Democrático de Direito conforme a Constituição Federal de 1988, objetivos de uma sociedade livre, justa e solidária. Sendo assim o sistema previdenciário brasileiro são composto Regimes básicos: Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e Militares, Regimes Complementares de Previdência Social (o privado: aberto ou fechado no RGPS e o público: fechado nos Regimes Próprios de Previdência Social ). (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

A LEI Nº 8.213, De 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dão outras providências, o artigo 9º apresenta os regimes da previdência social:

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

Estão assegurados os beneficiários conforme dispõe o artigo 10 desta lei, os segurados e os dependentes.

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP), pela Previdência Social no Brasil classifica os regimes em três regimes Regime Gerais de Previdência Social (RGPS), Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime de Previdência Complementar.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é operado pelo INSS sendo esta uma entidade pública com filiação obrigatória para os trabalhadores regidos



pela CLT. O RPPS é instituído por entidades públicas, Institutos de Previdência ou Fundos Previdenciários, de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Regime de Previdência Complementar é operado por Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar é um regime privado de filiação facultativa, tem como objetivo proporcionar renda adicional ao trabalhador complementando sua previdência oficial.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 7º descreve os segurados do sistema devam ser oferecidos idênticos benefícios, mesmo a Previdência Social brasileira que contempla e existe de vários regime previdenciário. “ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”

O regime previdenciário apresenta relação jurídica previdenciária pela coletividade de indivíduos, através de relação de trabalho garantindo benefícios como todo sistema de seguro social, aposentadoria e pensão por falecimento. Os benefícios previdenciários são considerados: aposentadorias, pensão por morte, incapacidades temporárias, cabendo à Previdência Social a cobertura do risco social da perda, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, especialmente. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) previsto no caput do art. 201 da CF e art. 9º da Lei n. 8.213/91, o RGPS é tido como principal regime previdenciário, sendo o regime brasileiro básico, caracterizando-se pela aplicação compulsória a todos os indivíduos que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto quando esta atividade gerar filiação obrigatória a regime próprio.

Segundo pesquisas o RGPS há 10 anos aproximadamente 86% da população brasileira, houve redução do desemprego, aumento de trabalhadores formais, considerando que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória e automática para os trabalhadores da iniciativa privada. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

Sendo o RGPS obrigatório a todos os trabalhadores que possuem sua relação de emprego CLT, os empregados rurais, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, empresários, pequenos produtores rurais e pescadores

que laboram em regime de economia familiar, entre outros, são segurados obrigatórios conforme art. 11 da n. Lei 8.213/91.

A Constituição Federal no artigo 194 descreve o RGPS a adesão aos seus quadros, de pessoas que não estejam vinculadas a ele de forma obrigatória, bem como a regime próprio de previdência social, os quais são denominados de segurados facultativos art. 13 da Lei n. 8.213/91.

Neste contexto o RGPS é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que compõe a administração pública indireta e é vinculada ao Ministério da Previdência Social. Destaca-se que, devido à citada condição de ente autárquico, o INSS é dotado de personalidade jurídica de direito público, com legitimidade processual ativa e passiva para figurar em ações judiciais. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

## 2.3 PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO

A Constituição Federal Seção II Dos Servidores Públicos Abrange a previdência dos servidores públicos, passando por alterações com as reformas introduzidas pelas emendas constitucionais nº 19/1998, 41/2003 e 47/2005.

Conforme dispõe o artigo 39 os regimes de previdência estão regulamentados pela na previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Estabelecendo assim o artigo 40 o regime de previdência caráter contributivo e solidário mediante contribuições.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Mantém-se mediante contribuições do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, garantindo critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. (CARVALHO.G.N.,2018)

O Regime de Previdência do Servidor Público deve garantir proteção previdenciária à aposentadoria e pensão e não poderá oferecer benefícios diversos RGPS. Assim conforme o dispositivo constitucional a aposentadoria poderá ser:

- Invalidez;
- Compulsória;
- Voluntária;

A aposentadoria por invalidez neste caso os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, (exceto decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável) ou proventos integrais.

A aposentadoria compulsória: aos setenta anos de idade, independentemente do sexo, de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A aposentadoria voluntária depende: requisitos em relação à idade, tempo de contribuição e tempo de serviço; podendo ser requerida com dez anos efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, comprovando sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

A aposentadoria proporcional pode ser requerida aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

## **2.4 REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

A Constituição Federal de 1988 apresenta que os regimes de previdência privada no artigo 202 e de caráter complementar à previdência oficial.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Destacando que será facultativo conforme as reservas do benefício contratado, pelo regime de capitalização e não o de repartição simples.(CARVALHO.G.N.,2018)

### **3. APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ**

O Direito do Trabalho apresenta a Aposentadoria por Invalidez e sua Manutenção de Plano de Saúde pelo afastamento provisório do trabalhador enquanto permanecer a incapacidade para o labor.

A aposentadoria por invalidez consiste em um benefício de natureza previdenciária ao segurado que for considerado totalmente incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. (ALVARENGA.R.Z.,2016)

A Lei Nº 8.213 de 24 de julho de 1991. No seu artigo 18 que apresenta os Benefícios da Previdência Social (LBPS) pelo Regime Geral de Previdência Social aos seus segurados, as prestações previdenciárias devidas ao segurado como: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário maternidade e auxílio-acidente. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

A LBPS artigo 18 apresenta benefícios devidos aos dependentes como pensão por morte e auxílio-reclusão, o RGPS deve oferecer o serviço social, reabilitação profissional para segurados e dependentes. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

Os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, prestações previdenciárias são cobertura dos riscos sociais: eventos de doença e invalidez (art. 201, inciso I da CF) de prestações de benefícios por incapacidade. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

A Lei Nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre aposentadoria por invalidez apresentada na Seção Benefícios – Subseção Da aposentadoria por invalidez nos artigos 42 até 45 Lei 8.213/91 e Decreto No 3.048 de 6 De Maio De 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Definindo assim o artigo 42 que aposentadoria por invalidez ocorre com uso ou não de auxílio-doença, incapaz de realizar as atividades do trabalho ou reabilitar pelo segurado.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Destacando no artigo 43 que apos cessar o auxílio-doença inicia-se a aposentadoria por invalidez, constatado pela a perícia médica, considerar ao segurado empregado considerar a partir do décimo sexto dia do afastamento da

atividade, e outros tipos de trabalhadores considerarem a data de início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

O artigo 44 aborda a aposentadoria por invalidez de acidente de trabalho que deve representar 100% do salário de benefício, no acréscimo considerar o período que o segurado recebeu benefício de auxílio doença ou aposentadoria. E se o acidentado estiver usando o auxílio-doença sua aposentadoria será igual ou superior.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

O artigo 45 destaca a assistência permanente terá acréscimo de 25% sendo calculado conforme o benefício que deu origem. Destacando o artigo 46 que o aposentado que retornar ao trabalho voluntariamente terá a aposentadoria cortada.



Sendo assim o segurado que aposentar por invalidez deve se afastar de toda e qualquer atividade remunerada, se não fizer terá o seu benefício cessado pelo INSS. A condição de incapacidade do segurado será constada com exame médico pericial pela previdência, podendo acompanhar de médico de sua confiança. E se o segurado não tiver condições de ir até o local da perícia, o perito deverá ir até ele. (ALVARENGA.R.Z.,2016)

A aposentadoria por invalidez pode ser concedida mesmo se houver concessão prévia de auxílio-doença, a incapacidade para o trabalho não for possível recuperar constatada pelo médico perito comprovando a gravidade desta doença ou uma lesão.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:  
I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:  
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou  
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;  
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:  
a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;  
b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;  
c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Assim o artigo 47 descreve sobre a recuperação de capacidade do trabalho se ocorrer em 5 dias da data de início da aposentadoria ou quando a recuperação for parcial ou conforme período.

A possibilidade de recuperação do segurado de modo total ou parcial da capacidade laborativa pode ocorrer devido os avanços da medicina, podendo reverter este benefício e justificando a manutenção das perícias periódicas e tratamento obrigatório mesmo após a aposentação. (ALVARENGA.R.Z.,2016)

A aposentadoria por invalidez se for constatada mediante perícia médica, a incapacidade definitiva para o labor habitual que exercia o segurado, independentemente do recebimento anterior do auxílio-doença.

Considerando que não é possível constatar de imediato a incapacidade total do segurado, neste caso é comum o INSS conceder ao segurado o benefício de auxílio-doença e posteriormente constatando a impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (ALVARENGA.R.Z.,2016)

A aposentadoria por invalidez normalmente é provisória e só poderá ser definitiva ou permanente quando o médico prescrever como sendo o segurado não é suscetível de recuperação das atividades laboral, no período de 5 anos desta concessão de aposentadoria por invalidez a necessidade social deste benefício decorrente da incapacidade laboral total e definitiva para as atividades.

### 3.1. BENEFÍCIOS

Os beneficiários da aposentadoria por invalidez são comuns aos segurados participantes do regime geral da previdência social, esta aposentadoria por invalidez acidentária laboral ocorre para os segurados que estejam empregados. Os trabalhadores domésticos, autônomos e segurados especiais não têm direito às prestações acidentárias laborais. (ALVARENGA.R.Z.,2016)

Dependentes mesmo não contribuindo para a Seguridade Social a Lei de Benefícios apresenta como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podendo receber como pela pensão por morte, auxílio – reclusão, serviço social e reabilitação profissional. Podendo ser classificados em classe conforme a Lei 8.213/91 art. 16 e também do decreto 3048/99:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O artigo 16 determina classifica em classes: classe 1 o cônjuge, o companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos

ou inválido; na classe 2: os pais; na classe 3: o irmão não emancipado de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido.

O § 2º descreve que enteados e tutelados equiparam-se a filhos e considerados dependentes. O § 4º do artigo 16 desta lei descreve que a dependência econômica para fins de da Previdência Social é presumida, sendo assim nos demais se deve comprovar tanto a dependência econômica quanto a familiar.

Na concorrência dos dependentes por classes havendo um dependente de primeira classe os demais dependentes perdem o direito a receber pensão por morte ou auxílio reclusão, frisando que perde o direito também, o dependente que for emancipado. (SOUZA.D.B.,2018)

### 3.1.1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é concedida estando ou não utilizando o auxílio-doença o segurado que for considerado incapaz de trabalhar sem condições de reabilitação, será paga enquanto estiver nessa condição.

Fundamentada pelos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 é devida aos segurados do RGPS, desde que seja incapacidade permanente para o trabalho insuscetível de reabilitação profissional, correspondente a 100% do salário de benefício artigo 44 .

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) abrange o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim o idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador inviabilizam o seu retorno à atividade e assim a razão do deferimento da aposentadoria por invalidez.

O segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa terá adicional de 25% e o limite máximo não pode ultrapassar o teto legal pelo art. 45 da Lei n. 8.213/91).

A aposentadoria por invalidez é devida a todo o segurado do RGPS desde que cumpra com:

- Qualidade de segurado;
- Incapacidade através de exame médico-pericial a cargo do INSS ou do Poder Judiciário;
- Não ser portador de doença ou lesão ao se filiar ao RGPS, sendo perfeitamente possível, entretanto, a concessão do benefício nos casos da lesão ou doença ter sido agravada pelo trabalho;
- Afastamento de todas as atividades;

Carência de 12 contribuições mensais, nos casos de incapacidade originada por qualquer doença, no caso de acidente não é exigido carência. artigo 26,.

Para fins do nosso estudo, destaca-se a presença do pressuposto concessório denominado qualidade ou condição de segurado, presente de forma obrigatória em decorrência da legislação infraconstitucional.

### 3.1.2. AUXÍLIO-DOENÇA

O benefício previdenciário de auxílio-doença é previsto nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91 devido à incapacidade temporária do segurado, quando houver inaptidão superior a 15 dias consecutivos. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

Neste contexto para este benefício o INSS adota o procedimento de “alta programada” com início em 09/08/2005 Cobertura Previdenciária Estimada (Copes), é um sistema estabelece antecipadamente a data de retorno ao trabalho aos segurados do RGPS. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

Destacando que o INSS cessa os benefícios previdenciários indiscriminadamente por economia, apresentando um grande problema quando os trabalhadores por estiver sem o benefício ao retornar a atividade com exame medico porem ainda doente não são aceitos a retornar a atividade. Assim o exame médico de fato apresentar controversas da ação do INSS pelo desrespeito da dignidade do trabalhador, conforme estabelece Constituição Federal no artigo 1°. E no caso da empresa aceitar o empregado ainda doente pode ocorrer agravamento da doenças e/ou lesões . (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

Destacando assim a Autarquia Previdenciária desrespeita a dignidade da pessoa humana. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

O valor do benefício de auxílio-doença conforme Lei n. 9.032/95 que alterou a redação originária da Lei n. 8.213/91 representa 91% do salário de benefício, podendo ser de natureza previdenciária se decorrer de doença ou acidente de ou de natureza acidentária por acidente de trabalho tipo/típico, doença do trabalho ou profissional. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

Para este benefício não é necessidade cumprimento de carência, quando decorrer de acidente de qualquer natureza, caso em contrário a carência é de 12 contribuições mensais. Considerando que os requisitos de qualidade de segurado são incapacidade verificada pelo exame médico pericial, sem doença ou lesão ao se filiar ao RGPS. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

### 3.1.3. AUXÍLIO-ACIDENTE

Auxílio-acidente é um benefício previdenciário mensal par o segurado do RGPS, acidente de qualquer natureza que implique na redução da capacidade laborativa, não sendo substitutivo do salário e podendo ser acumulável. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)

Conforme o artigo 18 da Lei n. 8.213/91 e 104 do Decreto n. 3.048/99, o direito ao auxílio-acidente o empregado (exceto o doméstico).

A Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995 que Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências; prescreve que o valor da renda do auxílio-acidente passa ser de 50% do salário de benefício. Antes desta alteração o artigo 86 apresenta o benefício com valor de 30%, 40% ou 60% do salário de contribuição do segurado conforme o grau de gravidade. Neste sentido Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreende que os benefícios concedidos anteriormente à edição da lei nova (Lei n. 9.032/95) em percentuais inferiores a 50% (cinquenta por cento), podem ser majorados em inteligência ao princípio da retroação da lei mais benéfica .

A cessação imediata da concessão da aposentadoria conforme a Lei 9.528/97 artigo 86 Lei n. 8.213/91, sendo os valores referentes ao auxílio-acidente devem integrar o valor dos salários de contribuição para cálculo do salário de benefício da aposentadoria. E se o acidente tiver origem em data anterior à edição da Lei n. 9.528/97, o auxílio-acidente pode ser cumulável com a aposentadoria. (VICTÓRIO,R.MS, 2017)



#### **4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**

O INSS descreve que Aposentadoria Por Invalidez ocorre para cidadão incapaz de realizar suas atividades de trabalho e não consiga ser reabilitado em outra profissão. Sendo assim um benefício assegurado ao trabalhador permanentemente incapaz de realizar as atividades laborativa através de comprovação pela avaliação da perícia médica. (INSS,2018).

A aposentadoria por invalidez é destinada ao segurado que pode estar em uso de auxílio doença, que é considerado incapaz e insuscetível realizar o trabalho e a reabilitação para o exercício de atividade. (GOMES.M.M.F, et al, 2008)

É um benefício é garantido aos segurados que estão permanentemente inválido (de incapacidade permanente) verificado pelo exame médico-pericial da previdência social.

Este benefício pode ser reavaliado pelo INSS a cada dois anos sendo que a principio o cidadão deve requerer um auxílio-doença e se a perícia médica constatar incapacidade permanente para o trabalho sem reabilitação s aposentadoria por invalidez será indicada. Destacando assim pontos importantes para aposentadoria como: doença anterior à filiação à previdência, adicional de 25%:, fim do benefício: revisão periódica do benefício e solicitação de acompanhante em perícia médica (INSS,2018).

#### **4.1 DOENÇA ANTERIOR**

Não possui direito à aposentadoria por invalidez o segurado que já possui doença ou lesão ao se filiar à Previdência Social, destacando que se a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

#### **4.2 ADICIONAL DE 25%**

Ao aposentado por invalidez que precise de assistência permanente de outra pessoa conforme previstas na legislação, terá acréscimo de 25% no benefício, destacando que o 13º salário conforme p artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 também terá o adicional.

Sendo que para isso o segurado deve requerer na agência do INSS, devendo passar por nova avaliação médico-pericial pelo INSS e se ocorrer à morte o benefício seja cessado e não será incorporado à pensão para os dependentes.

### **4.3 TERMINAM DE BENEFÍCIO**

A aposentadoria por invalidez deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e/ou volta ao trabalho ou por ocasião do óbito.

#### **4.4 REVISÃO PERIÓDICA DO BENEFÍCIO**

A Lei nº 8.213/1991 descreve que o aposentado por invalidez deverá ser reavaliado por perícia médica do INSS no período de 1 anos comprovando a incapacidade, os segurados maiores de 60 anos e de 55 anos nas condições de mais de 15 anos em benefício não necessitam realizar, conforme o artigo 101 §1º incisos I e II.

#### 4.5 ACOMPANHANTE EM PERÍCIA MÉDICA

Podendo o segurado solicitar acompanhamento de durante perícia como um médico, preenchendo um formulário de solicitação de acompanhante que será analisado pelo perito médico podendo negar.

A doença ou lesão existente na data de filiação ao RGPS não habilita o segurado ao direito à aposentadoria por invalidez, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (GOMES.M.M.F, et al, 2008)

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez está condicionada ao cumprimento de um período de carência de doze contribuições mensais e se caso o trabalhador perder a qualidade de segurado e filiado novamente ao RGPS deve cumprir quatro contribuições mensais. Porém a concessão de aposentadorias por invalidez independe de carência, se o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em uma lista elaborada e atualizada a cada três anos pelos Ministérios da Saúde – MS – e da Previdência Social – MPS. (GOMES.M.M.F, et al, 2008)

A lista conforme Portaria Interministerial nº 2.998 de 23 de agosto de 2001 inclui tuberculose, alienação mental, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Page – osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, hepatopatia e entre outros, conforme o artigo 1 que se excluem a exigência da carência para se tiver o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez conforme o RGPS.

<b>Doenças ou afecções sem carência - RGPS</b>
I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III - alienação mental;
IV - neoplasia maligna;
V - cegueira;
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Figura 1 Doenças ou afecções sem carência – RGPS. Fonte: (Portaria Interministerial nº 2.998)

A concessão da aposentadoria por invalidez mesmo que pela transformação de auxílio doença ocorre o afastamento das atividades, se a incapacidade de exercer uma das atividades o auxílio doença será mantido até que mude para aposentadoria por invalidez. (GOMES.M.M.F, et al, 2008)

A aposentadoria por invalidez cessa quando a perícia médica do INSS conclui recuperação da capacidade laborativa do segurado, se voltar voluntariamente ao trabalho, se não se submeter aos exames médico-periciais bienalmente, morte do aposentado, a transformação em outro benefício, constatado fraude ou erro administrativo. (GOMES.M.M.F, et al, 2008)

Pode se classificar a aposentadoria por invalidez em acidentário ou previdenciário, a aposentadoria por invalidez acidentária decorre de um acidente de trabalho durante o exercício do trabalho, ou percurso entre a residência e trabalho, independente das contribuições realizadas junto ao RGPS e aposentadoria por invalidez previdenciária só será concedida ao segurado inválido para o trabalho que cumpriu o período de carência mínimo. (GOMES.M.M.F, et al, 2008)



#### **4.6 GRANDE INVALIDEZ**

No caso de grande invalidez ocorre para o aposentado que através de comprovação tenha necessidade de assistência permanente de terceiro como um familiar ou um profissional, para a realização de atividades de higiene, alimentação entre outras atividades diárias em decorrência da gravidade da sua invalidez. (ALVARENGA.R.Z.,2016)

O DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, apresenta o Anexo I Relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 deste regulamento.

<b>Relação de aposentado por invalidez com direito à 25%</b>
1 - Cegueira total.
2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Figura 2 Relação de aposentado por invalidez com direito a 25%.Fonte: ( DECRETO No 3.048, de 6 de maio de 1999)

Assim se o segurado se enquadrar nestas situações de grande invalidez sua aposentadoria por invalidez terá acréscimo de 25% que será cessado com a morte do aposentado. Conforme descreve o artigo 15 de Lei 8.213/91 que este valor complementar da aposentadoria por invalidez cessará com a morte.

O aposentadoria por invalidez que tiver origem de auxílio doença no 16º do dia do afastamento e se ultrapassar o prazo 30 dias ao protocolar a aposentadoria ocorre a partir da data da postulação.

E se aposentadoria por invalidez não for precedida de auxílio-doença deve contar da data do requerimento se este for após 30 dias do afastamento da atividade. Assim a perícia médica concluindo a existência de incapacidade permanente para atividade:

Para o segurado empregado ira contar do 16º para afastar das atividades ou da data do requerimento, no caso deste ocorrer de 30 dias devera a empresa pagar os 15 dias de afastamento das atividades laborativa (considerado a hipótese de interrupção do contrato de trabalho, porque o empregado recebe a sua remuneração no período de espera).

Nos casos de segurado empregado como o doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, especial e o facultativo, à contagem se da do início da incapacidade total ou da entrada do requerimento, ultrapassando 30 dias a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho do segurado conforme prescreve o artigo 475 da CLT.

## 5. QUALIDADE DE SEGURADO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

A Lei n. 8.213/91 apresenta no artigo 15 a qualidade de segurado é requisito para a concessão de benefícios por incapacidade, sejam eles:

- Aposentadoria por invalidez;
- Auxílio-doença;
- Auxílio-acidente;

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A perda da qualidade de segurado é prevista no artigo 102 da Lei n. 8.213/91, descrevendo que exclui o direito a aposentadoria:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenha sido preenchida todos os

requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim a qualidade de segurado pela Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 no artigo 201 :

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Sobre a qualidade de segurado a Lei n. 10.666 de maio de 2003 que Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Descreve sobre a qualidade de segurado para os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial no artigo 3º.

Art. 3º-A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A carência e número mínimo de contribuições para a aquisição do direito são apresentados nos artigos 24, 25,26,27 e 142 Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017)

O artigo 24 apresenta a contribuição é benefício considerado a partir do primeiro dia do mês.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O artigo 25 dispõe sobre as prestações do regime da previdência social descrevendo a quantidade de contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam

tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

O artigo 26 apresenta os tipos de benefícios e o artigo 27 descreve as considerações de contribuições. Neste sentido o artigo 142 aborda os meses de contribuição exigidos conforme o ano de implementação.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

<b>Ano de implementação das condições</b>	<b>Meses de contribuição exigidos</b>
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Figura 3 Tabela carência por aposentadoria. Fonte: (Lei 8213 Artigo 142).



## 6. A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Consolidação Das Leis Do Trabalho (CLT) Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispõe no artigo 475 que o segurado que aposentar por invalidez não terá suspenso o contrato de trabalho e após se recuperar devesse retornar as atividades.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. § 1. Recuperado o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito á função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a estabilidade deverá ser paga na forma do art. 497. § 2. Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Este artigo 475 da CLT relaciona-se com as SÚMULAS (Súm. 440, OJ SDI-1 375, STJ: Súm 507, TST: Súm. 160 STF: Súm. 217, Súm. 220, STF: Súm. 24). A Súmula nº 160 do Tribunal Superior do Trabalho destaca que aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho apenas ficara suspenso.

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37).

Aposentadoria por Invalidez Tem direito à aposentadoria por invalidez o segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O aposentado por invalidez tem cancelada a aposentadoria se voltar voluntariamente à atividade, ao contrário dos outros tipos de aposentadorias, que são vitalícias.

Dentre as sete espécies de aposentadoria por invalidez (04, 05, 06, 32, 33, 34, 51 e 83), apenas a 32 ainda é concedida. A 04 e a 06 tiveram a concessão suspensa a partir da Lei nº 8.213, de 1991, em função da unificação dos regimes urbano e rural. A 33 foi extinta a partir da Emenda Constitucional nº 20/98. A 34 foi extinta a partir da Lei nº 5.698/71, a 51 pela Lei Complementar nº 11/71 e a 83 pela Lei nº 6.430/77.

A aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92, está incluída nos capítulos referentes a benefícios acidentários.

## **7. ESTATÍSTICAS DE BENEFÍCIOS PELA PREVIDENCIA**

O Anuário Estatístico Da Previdência Social AEPS 2016, apresenta os dados benefícios concedidos no período entre 2014 – 2016 divulgando a Quantidade De Benefícios Concedido e valor de benefícios concedidos (R\$ Mil).

Este benefício é concedido ao segurado ou seus dependentes que requeri a Previdência Social e é deferido, preenchendo todos os requisitos necessários é liberado o pagamento.

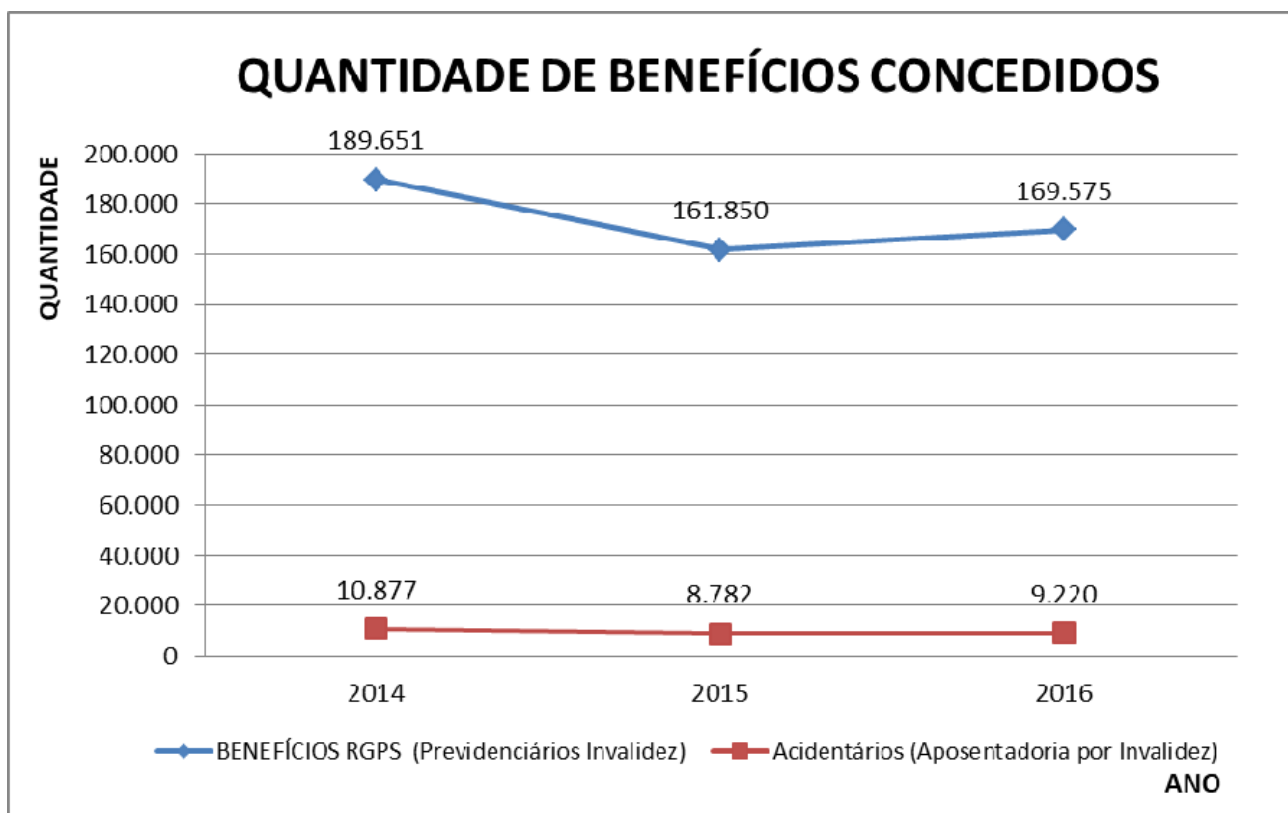


Figura 4 Quantidade De Benefícios Concedidos. Fonte (AEP,2016)

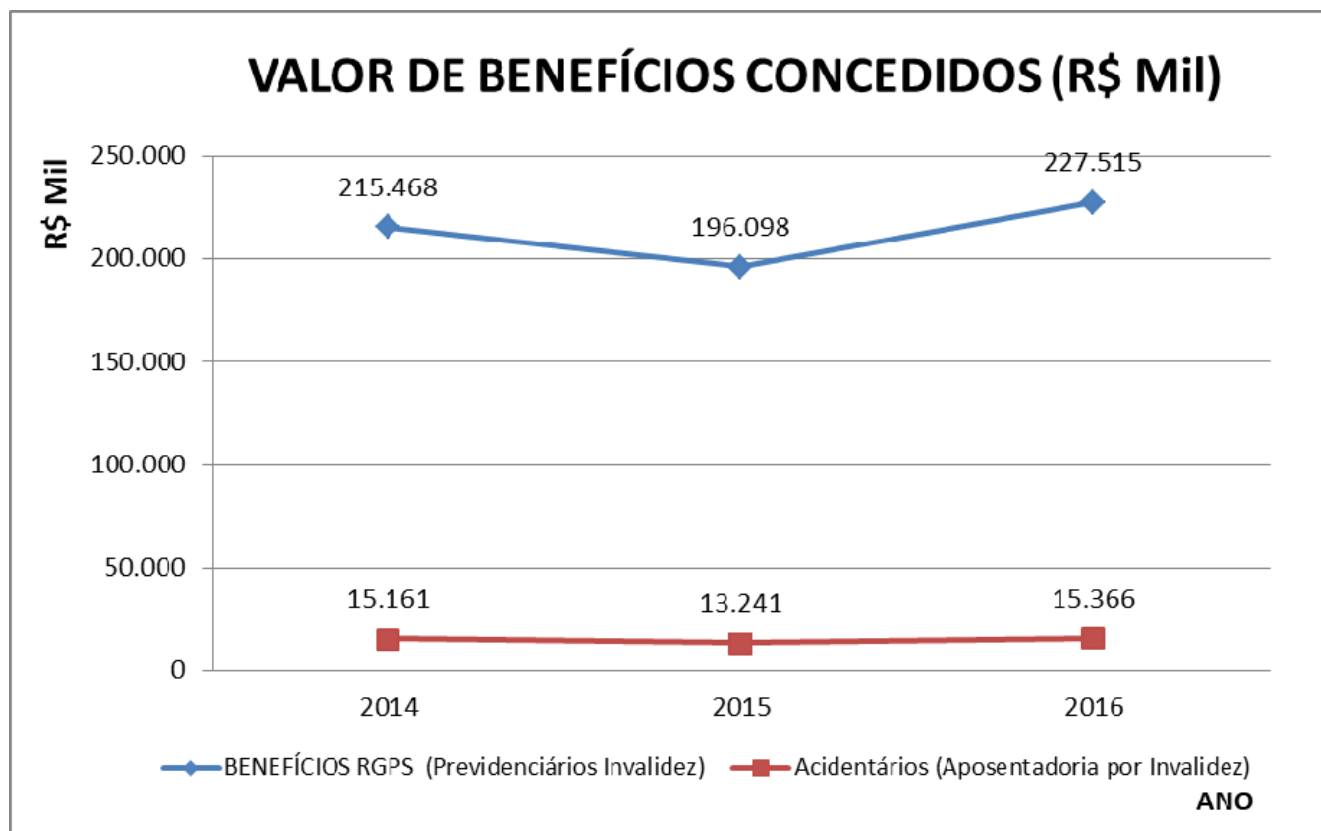


Figura 5 Valor De Benefícios Concedidos (R\$ Mil). Fonte (AEP,2016)

## 8. ACESSO. À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é um direito de todos e sem esse direito nem um dos demais se realiza na sociedade. Por tanto qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei. A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito em seu art. 5º.

O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário, mas sim a sempre que um direito for ameaçado.

Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução tranquila de conflitos e do reconhecimento de direitos.

O termo utilizado atualmente como acesso à justiça pode ser conhecido hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que visa a garantir direitos. Mattos (2009), nos diz que esse termo acesso à Justiça compreende os equivalentes jurisdicionais, os quais são: autotutela, auto composição, mediação e arbitragem, compreendendo também um sentido axiológico e coerente com os direitos fundamentais.

O primeiro, atribuindo ao significante Justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões *acesso à justiça* e *acesso ao Judiciário*; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão *Justiça*, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. (RODRIGUES, 1994, p. 28). 13

Para Benjamin, a expressão **acesso à justiça** pode ser definida de três formas: I) em sentido restrito, diz respeito ao “acesso à tutela jurisdicional” de direitos, acesso a um juiz natural para a composição de litígios; II) em sentido mais amplo, embora insuficiente, refere-se ao “acesso à tutela”, jurisdicional ou não, de direitos – acesso a mecanismos de solução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais; e III) em acepção integral, significa “acesso ao Direito” – acesso à ordem jurídica justa, conhecida e implementável.

O acesso à justiça é direito fundamental previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que visa assegurar não somente os direitos individuais, como os coletivos em sentido

amplo. Trata-se de “direito social fundamental”, de capital importância na atual sociedade, objeto principal da moderna processualística, haja vista que na ausência de instrumentos adequados para a proteção dos direitos proclamados, não há falar-se em acesso efetivo à justiça.

É ponto central que tem inovado o pensamento jurídico, com objetivo de superar as falhas do positivismo neutralizante que por muito tempo “só serviu para afastar o Estado de seu mister, a democracia do seu verdadeiro sentido e a justiça da realidade social. ”

Por tanto podemos perceber que o Acesso à Justiça não deve ser compreendido como somente acesso ao Poder Judiciário, mais sim ao Acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais.

A expressão acesso à justiça conforme pontua Cappelletti e Garth (1988): É reconhecidamente de difícil conceituação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.11-12). 14

O direito ao acesso à justiça tem como um de seus objetivos o direito a tutela jurisdicional do Estado e a partir dessa perspectiva Bedaque (2003) nos diz que: Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado.

Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelador em conformidade com as garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, *giusto*. (BEDAQUE, 2003, p. 71).

A Constituição Federal de 1988, onde estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. “Essa previsão constitucional trata de uma garantia constitucional à jurisdição, por tanto é uma garantia, pois tem como finalidade o meio de proteção desse direito, não se restringindo às ações constitucionais.” (BATISTA, 2010, p.26).

Essa é uma das medidas que visam assegurar e garantir todos os direitos do homem, pois, considerando os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988, na legislação infra-constitucional e nos Tratados e Convenções Internacionais onde o Brasil é signatário, pode-se observar a grande valorização do *princípio da dignidade da pessoa humana* e a valorização dos Direitos Fundamentais. “A Dignidade da Pessoa Humana é considerada valor constitucional supremo. É o núcleo axiológico do ordenamento jurídico e da Constituição. É aquele valor em torno do qual giram os demais valores consagrados no ordenamento jurídico, como o acesso à Justiça.” (BATISTA, 2010, p. 33)

Diante disso podemos analisar a preocupação do constituinte originário ao elencar grande parte desses direitos na estrutura da Constituição Federal em vigor.

O sistema jurídico-constitucional visa a valorização do ser humano e a garantia de todos os seus direitos fundamentais devendo desta forma garantir aos seus tutelados e efetivo o amplo acesso à justiça, pois de nada adianta garantir um direito e não possibilitar ao lesado a reparação ou a supressão da lesão, ainda que aquele que se sinta ameaçado de uma lesão, por tanto “o direito ao acesso à justiça passou a ser um direito garantidor de todos os outros” (MARINONI, 1993, p.21).  
15

O enunciado acesso à Justiça é problemático se não vier acompanhado dos elementos qualificadores que viabilizam a sua efetividade, ou seja, o acesso à justiça não é só um enunciado bastante em si mesmo; pelo contrário, tem um conteúdo nuclear específico que deve ser identificado para que o princípio tenha consistência e permita a verificação, nos casos concretos, da sua aplicabilidade ou não, mesmo que não se dê maior realce ao sempre atual problema da efetividade. (ROCHA, 2007, p. 70-71).

O Acesso à Justiça deve ser visto como o acesso a todos os meios de solução de conflitos e como um mecanismo que visa assegurar e promover todos os direitos fundamentais e a valorização da dignidade da pessoa humana.



Ao analisar a história pode-se perceber que as normas jurídicas e o sistema judiciário foram criados com intuito de pacificar, tornar mais justa e melhorar a vida das pessoas, no entanto, diante de vários acontecimentos vêm sendo notório que os indivíduos não possuem a mesma capacidade de fazer valer seus direitos, direitos esses que lhes são assegurados pela constituição, e um dos principais problemas que levam a esses acontecimentos é a desigualdade e o elevado índice de pobreza, tornando esses seres desinformados de seus direitos diante da sociedade.

Já os que possuem maior poder aquisitivo têm acesso facilitado aos órgãos estatais, os mais pobres, além de viverem em uma situação precária e terem quase todos os seus direitos básicos desrespeitados (saúde, educação, saneamento básico, dentre outros) são também privados de levar seus problemas e contendas aos órgãos administrativos ou judiciários, por lhes faltar conhecimento e recursos que possibilitem a frustração no acesso ao judiciário ou executivo.

O direito foi criado com o intuito de melhorar e facilitar a vida das pessoas, por tanto é inadmissível que a legislação e o judiciário se afastem da realidade de seus jurisdicionados. Diante do exposto visível que há um “abismo” entre os indivíduos que são efetivamente tutelados pelo Estado e recebem todos os benefícios a que têm direito e a grande massa de excluídos.

Estes mal conhecem a gama de direitos dos quais são destinatários. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, nos que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, muito se tem atribuído os termos “acesso ao Judiciário”, ou “acesso à tutela jurisdicional”, ou ainda “acesso ao Poder Judiciário”.

A desigualdade social interligada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas que visam à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas. Observa-se um sistema de exclusões alimentado por limitações na rede de proteção social e pela precariedade dos serviços públicos.

Contudo, as diferenças sociais se reproduzem e impulsionam as diferenças nos graus de escolaridade, no acesso, e qualidade de moradia e saúde, enfim, em padrões de bem-estar social. Mesmo reconhecendo que a situação socioeconômica atual é melhor do que no passado, trata-se de um estado de coisas pouco favorável à extensão real dos direitos e das possibilidades de reclamá-los quando desrespeitados. Carvalho (2005) elabora um diagnóstico sobre essas características: “[...] a justiça entre nós, no sentido de garantia de direitos, existe apenas para a pequena minoria de doutores.

Ela é inacessível à multidão dos crentes e macumbeiros, isto é, à grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o Código Penal, não o Código Civil, assim como para os doutores existe apenas o Código Civil". (CARVALHO, 2005, p. 286).

Ao analisarmos a o que foi dito por Carvalho (2005), nota-se uma possível explicação para esse quadro de exclusão, que teria uma origem histórica. Pelo fato de que no Brasil, diferentemente do que se passou nas democracias europeias, terem sido primeiro adotados os direitos sociais, o que viria a dificultar a apreensão e a expansão real dos direitos civis e políticos.

O conteúdo da noção tanto de igualdade civil como de igualdade política seria esvaziado, uma vez que não foram incorporados os preceitos relativos à liberdade individual, base dos direitos civis. Ainda mais no afirma Carvalho (2005), que os direitos foram outorgados pelo Estado e não conquistados pela população. Essas problemáticas evidenciadas nos mostrariam uma "falha cultural", dificultando a disseminação dos valores da igualdade no cotidiano. Tal 17 "falha cultural" evidenciada pelo autor se manifesta em percepções debilitadas de privilégios e distinções, exemplificadas na descrença da supremacia da lei ou na convicção de que a lei e a justiça garantem a impunidade de ricos, políticos e poderosos.

Há em nossa sociedade essa diferenciação entre os indivíduos que de um lado se encontram, os poucos que tudo podem e, de outro, todos os demais, faz com que venha a se manifestar a ausência da cidadania, já que cidadania é sinônimo de igualdade.

A doutrina Judiciária brasileira apresenta vários obstáculos ao acesso à justiça, no entanto, ao estudar esses principais obstáculos adotou-se a análise desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988, p.30), analisando os obstáculos acerca da custas judiciais e possibilidade das partes.

As custas judiciais é um dos grandes obstáculos ao acesso ao Poder Judiciário. Apesar da garantia da gratuidade assegurada a todos que aleguem a insuficiência de recursos para custear a demanda, ainda há muita pobreza excluída dos serviços judiciais, diante da inevitabilidade de algum dispêndio: a realização de uma perícia, obtenção de documentos, dentre outros. (NALINI, 2000, p. 61).

Os custos das demandas desestimulam as pessoas a recorrerem ao Poder Judiciário para solucionar seus conflitos. (MARINONI, 1993, p.26). Por tanto, esse obstáculo se destaca, pois, estamos tratando de um país onde a grande maioria da população não possui qualquer amparo no

que diz respeito a saneamento básico, sem esquecer a grande pobreza explícita, e o custo de vida que só aumenta, onde podemos ver cada vez mais os rendimentos e as propriedades cada vez maiores nas mãos de uma elite. Com o elevado custo do processo judicial, parcela significativa da população não tem condições de arcar com as despesas advindas das custas processuais, honorários advocatícios, perícias. (MATTOS, 2009, p. 76). 18

Ao analisar o desconhecimento das pessoas sobre seus direitos básicos e, principalmente, dos instrumentos processuais que os possam garantir (MATTOS, 2009, p.80), e a força da desinformação, é um dos pontos de estrangulamento do acesso à justiça. (BEZERRA, 2001, p. 187). (...) os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico.

Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (...) mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como a violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. (SANTOS, 2003, p. 170)

O acesso à justiça contextualizado como um meio de tornar os direitos efetivos e como um intermediário da justiça social, assumindo assim a principal responsabilidade de torná-lo possível as pessoas, evidenciando que a ordem constitucional deve garantir o direito de forma igual para todos.

Muitos obstáculos têm surgido no firmamento deste direito indiscutível da sociedade de usufruir de meios que garantam seu acesso à justiça. Dentre eles pode mencionar-se os custos da demanda (em que se inserem as custas judiciais e os honorários pagos a advogados), a impossibilidade das partes e o andamento sistema processual.

O acesso à justiça exige uma reforma de todo o sistema judicial, pois cada reforma implicará na necessidade de várias outras reformas, de maneira a oferecer um novo enfoque no acesso à Justiça.

As reformas que devem surgir para garantir o acesso à justiça que devem ser significativas, seja ela pela oferta de advogados, pelo progresso na acessória da informação pela criação de mecanismos para enfrentar os diversos interesses, não apenas os pobres ou pela liberação da custa. Por tanto, há de se encontrar meios para efetivar os interesses ainda não representados ou até mesmo mal representados. 19

Percebe-se que é necessário criar um novo enfoque com atenção para novos mecanismos, pessoas e procedimentos, que possam incluir o aspecto judicial e extrajudicial, com a finalidade de melhorar o acesso à Justiça dos grupos que ainda são privados dos benefícios concedidos pela justiça. As mudanças nas regras podem vir a ser uma das soluções para a redistribuição das vantagens concedidas.

Não vale à pena tantas leis se elas continuam sendo desrespeitadas e não usadas pela grande maioria. "[...] inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas". (CAPPELLETTI E GARTH 1988, p.58).

Deve-se utilizar o foro de forma eficiente para impor ou defender um direito e interferir no processo legal seja para utilizar, controlar ou sugerir mudanças. No entanto é preciso verificar os fatores e barreiras envolvidos com o objetivo de superá-los. Muitas reformas ainda devem ser feita para que se possa avançar no que se refere a complexidade das leis que vem a "Obrigar" o juiz a adequar leis complexas a soluções diversas.

O progresso das reformas anteriores a terceira onda renovatória, intitulada de *novo enfoque de Acesso à Justiça*, diz respeito à eliminação dos óbices ao acesso à justiça de modo mais articulado e compreensivo, ampliando-se sua concepção, na medida em que reconhece a necessidade de "utilização de meios alternativos para a solução dos conflitos e de defesa dos interesses coletivos não só dos pobres, mas de todos os cidadãos", uma vez que a representação judicial, tanto de indivíduos, quanto de interesses difusos, alcançada pelas outras etapas não se mostrou suficiente para configurar mudanças tangíveis ao nível prático. "[...] alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios". (CAPPELLETTI, 1988, p.87) 20

A construção do presente trabalho teve como objetivo a análise da forma de efetivação do Acesso à Justiça, pois como veremos o Acesso à Justiça não compreende somente o acesso ao Poder Judiciário, mais sim o acesso a todos os mecanismos da ordem jurídica constitucional que promova os direitos fundamentais e a todos os meios de solução do conflito, sejam eles judiciais ou

extrajudiciais. Uma das maiores dificuldades sobre as garantias de todos os direitos do ser humano e possibilitar o efetivo Acesso à Justiça.

O estudo dos obstáculos que impossibilitam o Acesso à Justiça se faz necessário para buscar soluções e formas de melhorar e derrubar esse obstáculo. A Mediação é uma das formas de garantir o Acesso efetivo à Justiça.

O foco principal deste trabalho é baseada a partir da observação da realidade social, na qual se constata que apesar de existir uma Constituição Federal conhecida como Constituição Cidadã, composta por muitas normas protetivas, os benefícios que deveriam advir de tal legislação não se realizam e não alcançam os progressos sociais esperados, visto que a realidade aponta que a população está cada vez mais distante e alheia às estruturas estatais criadas para lhe dar suporte e garantir uma vida digna.

A função jurisdicional do Estado deveria desempenhar um papel importante, juntamente com as funções executiva e legislativa, uma vez que é ela que tem maior débito perante a sociedade, porque não raras vezes se fecha em si mesma, não se volta para a sociedade para compreendê-la e, apesar disso, acaba decidindo a vida de pessoas das quais ignora a realidade.

O acesso à justiça é um dos grandes dilemas da contemporaneidade, destacando esta repercussão política e social, para além de suas implicações jurídicas, o que lhe elevaria à condição de direito econômico e social fundamental. Por tanto, o Acesso à justiça é uma questão fundamental na superação de desigualdades e na democratização da justiça, na medida em que se configura como meio de autonomia dos grupos sociais e de sua inserção nas esferas decisórias, criando condições para que possam contribuir na conformação das decisões e, assim, influenciar a própria produção e interpretação normativa.

Diante disso, podemos analisar que o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica na nossa sociedade brasileira.

## 9. JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 00740916620178190000 RIO DE JANEIRO VALENCA 2 VARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE A SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA. PREVI VALENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, PARA QUE SEJA RESTABELECIDO O PAGAMENTO DOS PROVENTOS DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. A aposentadoria por invalidez, no âmbito dos regimes próprios de previdência social, decorre do reconhecimento da incapacidade laborativa do servidor, que deve ser atestada por junta médica oficial. Concessão que não exige tempo mínimo de contribuição ou de exercício no serviço público.

Servidor que receberá os proventos de forma integral, caso a invalidez seja decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003. 2.

Junta Médica do Previ-Valença que apontou que a demandante apresenta incapacidade definitiva para o trabalho devido à coxartrose e obesidade mórbida, recomendando a aposentadoria da servidora, por invalidez permanente, com proventos integrais. 3. Processo administrativo que deu origem à concessão da aposentadoria à agravada que não foi remetido ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a quem compete exercer o controle da legalidade e fazer o registro do ato de concessão de aposentadoria. Art. 38, II da Lei Complementar nº 63/1990. Artigos 1º, 2º e 5º da Deliberação nº 260 do TCE/RJ. 4. Ato de concessão de aposentadoria que é complexo, e se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e

registro pelo Tribunal de Contas.

Precedentes do STF e STJ. 5. Cópia da certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) que é um dos elementos constitutivos dos processos de aposentadoria. Item I.14, do anexo II, da Deliberação nº 260 do TCE/RJ. 6. Em que pese à inobservância de alguns procedimentos necessários para o aperfeiçoamento do ato de concessão da aposentadoria, o agravante suspendeu o pagamento dos proventos da recorrida com base em alegada ordem verbal emitida pelo TCE/RJ, sem respeitar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 7. Certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS que, a princípio, não possui relevância para a concessão da aposentadoria, já que a recorrida foi aposentada com proventos integrais, o que denota que a junta médica constatou que a invalidez permanente da servidora decorre de doença grave, contagiosa ou incurável. 8. Princípios que regem a administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que não podem se sobrepuser à dignidade da pessoa humana. Agravada que possui graves problemas de saúde. Proventos que têm natureza alimentar. 9. Tema 138 do STF (RE 594296): "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo".

Agravante que não demonstra nestes autos que observou o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de provas acerca da instauração de processo administrativo destinado à revisão do ato que concedeu a aposentadoria. 10. Manutenção da antecipação dos efeitos da tutela que foi condicionada à juntada da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. 11. Manutenção da decisão. 12. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**TJ-PE - APL: 1209848920058170001 PE 0120984-89.2005.8.17.0001**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR - EXEGESE DO ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NO MÉRITO - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSÁRIA- COBERTURA SECURITÁRIA - DOENÇAS LABORAIS EQUIPARAM-SE A ACIDENTE LABORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO NEGADO PROVIMENTO À UNANIMIDADE. I - As provas existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, conforme o art. 330, I do CPC não se deve decretar a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. II - No presente caso, a apelada é beneficiária de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS, sendo o fato gerador do benefício previdenciário a incapacidade permanente (definitiva) e total para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. III- As doenças ocupacionais equiparam-se a acidente laboral (Lei n. 8.213/91, art. 20, I e II), sendo devida a cobertura securitária. IV - A perícia do INSS que declara a invalidez do segurado constitui prova robusta para o recebimento da indenização civil securitária no valor total estipulado no contrato. V - Recurso de Apelação Cível negado provimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF -  
APELAÇÃO CIVEL : APC 20030110570278 DF**

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A AFIRMAÇÃO DE QUE O PEDIDO ESTÁ FUNDAMENTADO EM CONTRATO JÁ SEM VIGÊNCIA ALCANÇA O MÉRITO DA DEMANDA, NÃO CARACTERIZANDO O VÍCIO DE FORMA QUE LEVA À EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 2. NÃO PODE SER ADMITIDA A SUBSTITUIÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO EM ATO UNILATERAL, SENDO INDISPENSÁVEL A PRÉVIA ANUÊNCIA DO SEGURADO. 3. A INVALIDEZ PERMANENTE TEM CONTEÚDO FUNCIONAL. A POSSIBILIDADE DE O SEGURADO EXERCER ALGUMAS FUNÇÕES NÃO O RECOLOCA EM ATIVIDADE E NEM TRANSFORMA A INVALIDEZ EM PARCIAL. 4. RECURSO IMPROVIDO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL J-RS - AC: 70077601391**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A análise do conjunto probatório permite concluir que o segurado restou inválido permanentemente, impossibilitado do exercício da atividade laborativa para a qual estaria normalmente qualificado.

A somar, houve o reconhecimento da incapacidade por instituto de previdência oficial e pela perícia. 2. Aplicação do artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. 3. Abusividade da cláusula contratual que estabelece a necessidade de perda da existência independente do segurado para o recebimento da indenização. 4. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização decorrente do contrato de seguro firmado com a ré, mas limitado ao valor máximo previsto na apólice para a espécie. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077601391, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2018).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF**  
**20120111019176 0005311-29.2012.8.07.0018**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOENÇA NÃO CATALOGADA EM LEI. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, salvo nas hipóteses de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição. II. Se a aposentadoria proveio de doença incapacitante alheia ao catálogo legal - e não de acidente em serviço -, não se pode reconhecer ao servidor aposentado direito à integralidade dos proventos. III.

A aposentadoria por invalidez permanente oriunda de acidente em serviço pressupõe que o estado de incapacidade decorra de dano físico ou mental sofrido pelo servidor público em razão do cargo exercido, nos termos do artigo 212 da Lei 8.212/90. IV. Não se pode cogitar de aposentadoria integral quando as provas dos autos afastam o vínculo de causalidade entre as lesões que em tese poderiam configurar acidente em serviço e a doença que acarretou a incapacidade laboral do servidor. V. Recurso conhecido e desprovido.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 301546 PE 2013/0047437-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.321.493/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a parte autora, ora agravada, objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade em razão do desenvolvimento de atividades rurais na condição de boia-fria. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.321.493/PR. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 380568 PR 2013/0257159-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013)

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESCRIÇÃO - COMPLÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE E SOLIDARIEDADE. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PL-DL NA BASE DE CÁLCULO DO COMPLEMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA SALARIAL - EXTENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão monocrática proferida está de acordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à competência da Justiça do Trabalho e à solidariedade. Com relação à prescrição de acordo com a Súmula 327 do TST, e em relação ao avanço de nível e à parcela PL-DL em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST e a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI I , atraindo o óbice constante no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

(TST - Ag-AIRR: 3134020125200007 313-40.2012.5.20.0007, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 17/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1996. DEMANDA AJUIZADA EM 2010. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO STF. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS EM TRAMITAÇÃO NO STJ.** 1. Segundo o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial de dez anos, previsto na redação que foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, também é aplicável aos benefícios concedidos antes do início da vigência dessa nova redação, e tem como termo inicial, nessa hipótese, 28/6/1997, data da publicação da referida medida provisória. 2. No caso ora examinado, o benefício cuja revisão é pretendida foi concedido em 1996, mas a ação somente foi ajuizada em 2010, estando configurada, portanto, a decadência. 3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 58432 RS 2011/0229570-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013)

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES

A Previdência Social Brasileira possui regimes com regras de sede constitucional como infraconstitucional e os benefícios apresentam diferenças nas regras da aposentadoria do servidor público e dos trabalhadores da iniciativa privada.

A aposentadoria para os servidores públicos é analisada requisitos como tempo de serviço, a contribuição, o de tempo cargo e a idade. Para a aposentadoria pela iniciativa privada ocorre pelo tempo de contribuição ou pela idade ( não se enquadrando a combinação dos dois requisitos).

O benefício de aposentadoria por invalidez não é apenas aspectos formais de documentação como o exame médico pericial, considera-se as condições pessoais do segurado e a possibilidade retornar ao mercado de trabalho e assim concluir pela incapacidade laborativa mesmo que total ou parcial.

A aposentadoria por invalidez permanente só pode ser concluída após laudo médico comprovando a incapacidade do segurado.

O Direito Previdenciário conforme a Constituição Federal apresenta o bem estar social, a edição da EC 20/98 com princípio do caráter contributivo da Previdência.

A qualidade de segurado para fins de concessão dos benefícios por incapacidade de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser relativizado quando Apoio Cultural Apoio Cultural o indivíduo que perdeu esta condição tenha cumprido a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade à data da constatação da invalidez temporária ou definitiva, tomando-se como referência para tanto, a aplicação da analógica do art. 3º da Lei n. 10.666/2003.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AEPS ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AEPS 2016. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/aeps2016.pdf>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

ALVARENGA Rúbia Zanotelli. **A Aposentadoria por Invalidez e a Manutenção do Plano de Saúde**. Direito do Trabalho e Previdenciário de cursos de Pós-Graduação. Faculdade Casa do Estudante de Aracruz. Aracruz, 2016.

CARVALHO Gilvan Nogueira. **Introdução ao direito previdenciário: os regimes de previdência**. Ambito-juridico.com.br. Previdenciário. 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em de setembro de 2018.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)**  
Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, DOU de 09/08/1943. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/TITULOIV.html>. Acesso 08 de setembro 2018.

**DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso em 02 de setembro 2018.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, de 15 de dezembro de 1998 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). . Acesso 08 de setembro 2018.

FUNPRESP. A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/portal/paginas/2013/02/16>. Acesso em 07 de setembro 2018.

GOMES Marília Miranda Forte; FÍGOLI Moema Gonçalves Bueno; RIBEIRO Aloísio Joaquim Freitas. **Da atividade à invalidez permanente: um estudo utilizando dados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Brasil no período 1999-2002**. XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais (ABEP) Caxambu, 2008.

INSS Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-invalidiez/>. Acesso em 18 de agosto de 2018.

PAGNONCELLI Diogo Luiz Müller. **A previdência social e os critérios para concessão Da aposentadoria por invalidez.** (Trabalho de Conclusão de Curso).

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ. Curitiba, 2011 LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em 15 de agosto de 2018.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213compilado.htm). Acesso em 15 de setembro de 2018.

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm). Acesso em 14 de setembro de 2018.

LEI Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm). Acesso 15 de agosto de 2018.

LEI Nº 10.666, de 8 de maio de 2003 Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm). Acesso em de setembro de 2018.

Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23/08/2001. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=182427>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

TJ-RJ - AI: 00740916620178190000 RIO DE JANEIRO VALENCA 2 VARA, Relator: SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 31/01/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/02/2018. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584051281/agravo-de-instrumento-ai-740916620178190000-rio-de-janeiro-valenca-2-vara>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

TJ-PE - APL: 1209848920058170001 PE 0120984-89.2005.8.17.0001, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 15/09/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 177. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20498689/apelacao-apl-1209848920058170001-pe-0120984-8920058170001?ref=serp>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

TJ-PR - APL: 10741483 PR 1074148-3 (Acórdão), Relator: Antonio Carlos Choma, Data de Julgamento: 05/02/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1538 01/04/2015). Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178690302/apelacao-apl-10741483-pr-1074148-3-acordao?ref=serp>. Acesso em 21 de agosto de 2018.

TJ-DF - APC: 20030110570278 DF, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 02/05/2007, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 21/06/2007 Pág. : 124. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2699756/apelacao-civel-apc-20030110570278-df?ref=serp> Acesso em 25 de agosto de 2018.

TJ-DF 20120111019176 0005311-29.2012.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/11/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/12/2016 . Pág.: 278/311. Disponível em : <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425711581/20120111019176-0005311-2920128070018?ref=serp>.

TJ-RS - AC: 70077601391 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596309590/apelacao-civel-ac-70077601391-rs?ref=serp>

SOUZA Daniela Barreto. Quem são e quais os dependentes dos segurados da Previdência social?. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40252/quem-sao-e-quais-os-dependentes-dos-segurados-da-previdencia-social>. Acesos em 05 de agosto de 2018.

SÚMULA Nº 160 DO TST. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (MANTIDA) - RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003. DISPONÍVEL EM: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/sumulas\\_com\\_indice/sumulas\\_ind\\_151\\_200.htm](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/sumulas_com_indice/sumulas_ind_151_200.htm) l#sum-160.

VICTÓRIO Rodrigo Moreira Soderó. A relativização da qualidade de segurado como requisito para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. Uma nova abordagem à luz do princípio constitucional do caráter contributivo da previdência social. *Âmbito jurídico*. 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6197](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6197). Acesso em 14 de setembro de 2018.